

Acórdão: 17.959/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118215-40
Impugnante: Horticenter Comércio de Hortigranjeiros Ltda
PTA/AI: 01.000151331-58
Inscr. Estadual: 439831759.00-74
Origem: DF/Ubá

EMENTA

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA. Constatado, mediante leitura da Memória Fiscal e “Redução Z”, que a Autuada deixou de escriturar no livro Registro de Saídas vendas registradas em Equipamentos Emissores de Cupons Fiscais – ECFs. Infração caracterizada. Mantidas as exigências de ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no inciso I do art. 55 da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de escrituração no livro Registro de Saídas, de vendas registradas nos Equipamentos Emissores de Cupons Fiscais (ECFs), autorizados para uso no estabelecimento da Autuada, implicando em recolhimento a menor de ICMS, nos exercícios de 2004 e 2005.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação à fl. 152, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 158/166.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de que o sujeito passivo deixou de registrar no livro Registro de Saídas vendas registradas nos Equipamentos Emissores de Cupons Fiscal - ECF indicados no Auto de Infração. As saídas foram comprovadas através da leitura da memória fiscal e da Redução “Z”.

Diante disso, o Fisco, após efetuar a recomposição da contra gráfica, apurou a falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$ 38.803,17.

Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso I da Lei 6.763/75.

Não merece reforma o trabalho fiscal. Aliás, a Impugnante não questiona o mérito da acusação, pois limita-se a questionar a aplicação da Multa Isolada e juros de mora.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação à aplicação dos juros de mora, tem-se que a legislação prevê tal incidência no artigo 161 do CTN que assim determina:

“Art. 161- o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

Por sua vez, a Lei 6.763/75 assim dispõe também:

Art. 226. Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros e multa, calculados no dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.”

Como se verifica, há previsão expressa referendando a aplicação dos juros no caso concreto como também nos demais casos explicitados na legislação mineira.

No que tange à multa isolada questionada pelo Sujeito Passivo, tem-se que o artigo 55, inciso I, alíneas “a” e “b” acoberta a incidência no caso dos autos:

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - Por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de :

- a) entrada de mercadoria ou utilização de serviços registrados no livro diário;
- b) saída de mercadoria ou prestação de serviços cujo imposto tenha sido recolhido;

Como se observa, o trabalho fiscal está correto não só pela falta da contestação do sujeito passivo acerca do mérito do trabalho, já que reconhece como devido ICMS e MR, mas também e sobretudo, porque a legislação prevê a aplicação de juros e multa isolada. Ademais, aplicável à espécie o disposto no artigo 88, inciso I da CLTA/MG que veda a negativa de aplicação de dispositivo expressamente lançado no ordenamento mineiro.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 07/11/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

Acr/mlr

CC/MIG